



LEI Nº 1537 de 02 de Agosto de 2024

Regulariza a atividade de motoboy e mototáxi no Município de Barra Longa, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Capítulo I - Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei regulariza a atividade de motoboy e mototáxi no Município de Barra Longa, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - **Motoboy**: o profissional que utiliza motocicleta para transporte de mercadorias, documentos e pequenas cargas.

II - **Mototáxi**: o profissional que utiliza motocicleta para o transporte de passageiros.

Capítulo II - Das Condições para o Exercício da Atividade

Art. 3º O exercício das atividades de motoboy e mototáxi dependerá de prévia autorização do Poder Executivo Municipal, mediante concessão de alvará de funcionamento.

Art. 4º Para a obtenção do alvará, o interessado deverá:

I - Ser maior de 21 (vinte e um) anos.

II - Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria "A".

III - Comprovar aprovação em curso especializado, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), quando necessário.

IV - Possuir motocicleta em bom estado de conservação e segurança.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA-MG.

V- Outros requisitos legais presentes em legislações federais e ou estaduais, quando houverem, ou quando, mediante decreto, o município estabelecer para alcançar as finalidades desta lei com maior eficiência.

Art. 5º A motocicleta utilizada na prestação dos serviços de motoboy e mototáxi deverá estar equipada com:

I - Baú ou caixa para transporte de mercadorias, no caso dos motoboys.

II - Identificação visível da empresa ou profissional, contendo nome e número de telefone.

Art. 6º Os locais onde os mototaxistas e motoboys poderão se manterem estacionados para o exercício de suas atividades serão definidos e regulamentados por decreto do Poder Executivo Municipal.

Capítulo III - Dos Deveres e Proibições

Art. 7º São deveres dos motoboys e mototaxistas:

I- Utilizar, durante a prestação dos serviços, colete de segurança com faixas reflexivas.

II - Transportar apenas mercadorias e passageiros compatíveis com a segurança do transporte em motocicleta.

III - Manter a documentação da motocicleta e do condutor em dia.

IV - Respeitar as normas de trânsito e as disposições desta Lei.

Art. 8º É proibido aos motoboys e mototaxistas:

I - Transportar crianças menores de 12 anos ou que não tenham condições de cuidar da própria segurança.

II - Realizar transporte de mercadorias perigosas ou ilícitas.

III - Conduzir passageiros sem o uso de capacete de segurança.



Capítulo IV - Da Fiscalização e Penalidades

Art. 9º A fiscalização das atividades de motoboy e mototáxi será realizada pelo órgão municipal competente, que verificará o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 10 O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - Advertência.

II - Multa.

III - Suspensão do alvará de funcionamento.

IV - Cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência ou infração grave.

Capítulo V - Disposições Finais

Art. 11 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

BARRA LONGA/MG, 07 DE Agosto DE 2024.

FERNANDO JOSÉ CARNEIRO MAGALHÃES

Prefeito Municipal